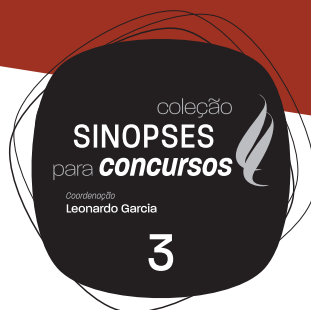


ALEXANDRE SALIM  
MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO

# DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL - DOS CRIMES CONTRA  
A INCOLUMIDADE PÚBLICA AOS CRIMES  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



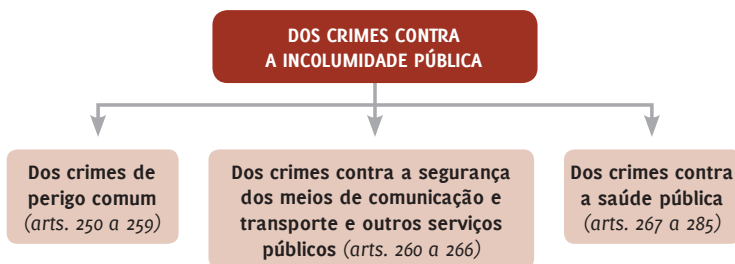
**9ª** | revista  
Edição | atualizada  
ampliada

2021

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

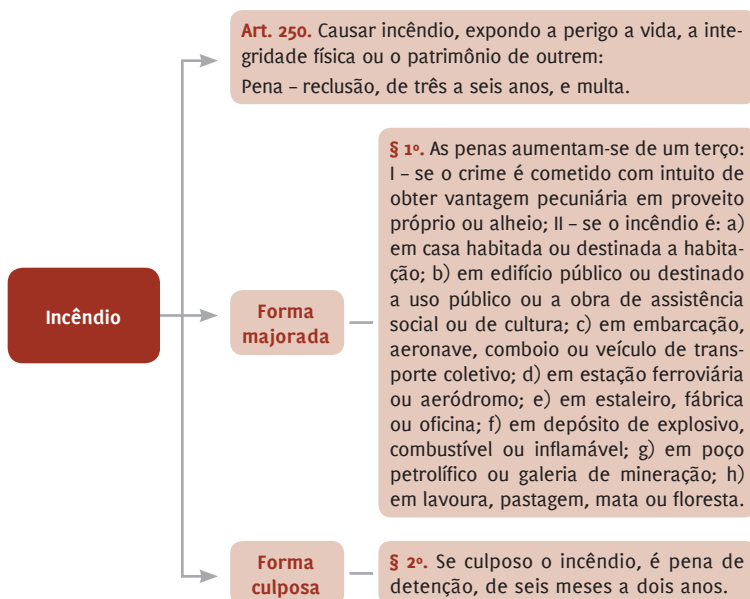


# Crimes contra a incolumidade pública



## 1. CRIMES DE PERIGO COMUM

### 1.1. INCÊNDIO



## 1. Bem jurídico

O tipo penal visa a proteger a **incolumidade pública**, ou seja, a segurança de um número indeterminado de pessoas.

## 2. Sujeitos

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum), inclusive o proprietário do bem incendiado.

Sujeito passivo é a coletividade, bem como as pessoas que tiveram sua vida, sua integridade física e seu patrimônio expostos a perigo.

### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(VUNESP – 2015 – Prefeitura de Caieiras-SP – Assessor Jurídico/Procurador-Geral) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Quanto aos crimes contra a Incolumidade Pública (Título VIII, CP), pode-se afirmar que: (...) São crimes comuns quanto aos sujeitos ativo e passivo”.

## 3. Tipo objetivo

A conduta típica consiste em *causar incêndio*, ou seja, provocar combustão de forma a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas.

**Crime de forma livre:** o delito de incêndio admite qualquer meio de execução, inclusive a forma omissiva. Ex.: o agente coloca fogo em objetos localizados na sua garagem; depois, com as chamas já altas e prestes a atingir a casa do vizinho, nada faz para apagá-las. **Atenção:** basta a combustão (por meio de fogo, de gás inflamável etc.), não sendo necessário que o incêndio provoque chamas.

**Crime de perigo concreto:** se o agente atear fogo em casa situada em local ermo e isolado, onde não há vizinhos e nem outras residências, não haverá crime de incêndio, podendo ser caso de delito de dano (art. 163, par. único, II, do CP) em face do direito individual atingido. O art. 250 do CP exige a comprovação, no caso concreto, de que pessoas ou coisas sofreram o risco de ser incendiadas.

**Crime de perigo comum ou coletivo:** expõe a perigo um número indeterminado de pessoas.

Nesse sentido: “É consabido que o crime de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal, é um delito de perigo concreto, bastando, para sua configuração, que o fogo tenha a potencialidade de colocar em risco os bens jurídicos tutelados: a incolumidade pública, a vida, a integridade física ou o patrimônio de terceiros – o que ocorreu no caso, uma vez que o fogo não se alastrou para os prédios vizinhos devido a pronta intervenção do corpo de bombeiros impediu essa ocorrência. Cumpre assinalar, ainda, que o delito em questão é um crime de perigo comum, sendo prescindível que a conduta seja dirigida a determinadas vítimas” (STJ, 5ª T., AgRg no HC 192.574, j. 25/06/2013).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(MP-SC – 2010 – Promotor de Justiça) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Causar incêndio expondo a perigo o patrimônio de outrem é tipo penal classificado como crime de perigo abstrato”.

(FCC – 2010 – TRT8 – Analista Judiciário) “Mário, revoltado com os sucessivos defeitos de seu velho carro, levou-o até um lugar ermo e desabitado e ateou fogo no veículo, destruindo-o. Mário: a) cometeu o crime de incêndio culposo; b) cometeu o crime de incêndio, em seu tipo fundamental; c) cometeu o crime de incêndio, em seu tipo qualificado; d) não cometeu crime de incêndio, porque era o proprietário da coisa incendiada; e) não cometeu crime de incêndio, porque tratando-se de local ermo e desabitado, o fato não ocasionou perigo comum e concreto”. **Gabarito: E.**

(CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de incêndio é de perigo abstrato. Dessa maneira, é típica a conduta do agente que cause incêndio em uma casa em ruínas, inabitada e localizada em local solitário”.

#### 4. Tipo subjetivo

O art. 250 do Código Penal exige o dolo, ou seja, a vontade de provocar o incêndio, devendo o agente estar ciente de que sua conduta irá expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outras pessoas. Na forma simples (*caput*) não há previsão de elemento subjetivo especial ou dolo específico.

A propósito: “(...) 4. No caso, após o término da instrução criminal, foi reconhecida a prática do crime de incêndio, por ter o ora paciente exposto a perigo o patrimônio das vítimas, sendo desnecessária a comprovação do risco à higidez física, nos termos do defensivo nas razões da impetração. Em verdade, o art. 250, *caput*, do CP tipifica a conduta de causar incêndio, expondo a vida, a integralidade física ou o patrimônio das vítimas a perigo. 5. **É exigível para a configuração do crime tão somente o dolo de perigo, independentemente de qualquer finalidade específica**, sendo bastante a consciência da possibilidade de prejudicar terceiro, assim como a comprovação do efetivo risco de expor a vida, a integralidade física e o patrimônio do ofendido a perigo” (STJ, 5ª T., HC 437468, j. 19/06/2018).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – 2015 – TJ-SC – Juiz de Direito) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Os crimes de perigo comum exigem elemento subjetivo específico”.

Digamos que o agente, deprimido porque supunha ter sido abandonado pela mulher amada, decida colocar fogo na própria residência. Sem saber, a namorada já havia regressado, e estava escondida prestes a fazer-lhe uma surpresa. Nesse caso, não havendo dolo dirigido a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, impõe-se concluir pela atipicidade do fato.

**Concurso de crimes com o homicídio doloso:** caso a intenção do agente seja, utilizando o fogo, matar alguém, haverá crime de homicídio (art. 121, § 2º, III, do CP). Nesta hipótese, o autor responde também pelo delito do art. 250 se o incêndio causado expuser a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio

de outras pessoas. Haverá concurso formal impróprio diante dos desígnios autônomos, ou seja, somam-se as penas.

**Crime de perigo individual:** caso o incêndio seja provocado visando a um número certo de pessoas, pode caracterizar apenas crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP).

**Crime de dano qualificado:** se a intenção do agente for causar dano a um imóvel da vítima e, para isso, utilizar uma substância inflamável, poderá responder pelo art. 163, par. único, II, do CP (crime de dano qualificado), desde que sua conduta não venha a expor a perigo a vida, a saúde e o patrimônio de outrem. Se, além do dano individual, causar perigo comum, não responderá pelo crime de dano qualificado por disposição expressa de lei, já que consta a cláusula de subsidiariedade (“**se o fato não constitui crime mais grave**”). Ou seja, o fato se amoldará apenas no tipo penal de maior gravidade (art. 250, § 1º).

**Incêndio e estelionato:** entendemos que haverá concurso de crimes entre os artigos 250 e 171, § 2º, V se o agente, ao destruir coisa própria, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro, utilizar algum meio que cause incêndio, e, por conseguinte, perigo comum. No caso, o estelionato protege o bem jurídico individual **patrimônio** da seguradora, ao passo que o art. 250 tutela o bem jurídico **incolumidade pública**, de sorte que não há *bis in idem*.

**Fim político:** se o agente causar incêndio por inconformismo político, haverá a aplicação da Lei dos Crimes Contra a Segurança Nacional (art. 20 da Lei nº 7.170/83).

## 5. Consumação e tentativa

Ocorre a consumação no momento em que o incêndio causado expõe efetivamente a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Ou seja, é indispensável que um objeto específico seja exposto a perigo de dano.

### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FCC – 2015 – TJ-SC – Juiz de Direito) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de incêndio, por ser de perigo comum, pode se consumir com a provocação do mero perigo de incêndio, independentemente de expor diretamente a risco à vida ou à integridade física ou patrimônio de outrem”.

(CESPE – 2010 – MP-SE – Promotor de Justiça) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Para que o crime de incêndio se consuma, é necessário que haja ao menos lesão corporal leve em uma das vítimas”.

**Perícia.** É necessária a realização de exame pericial, conforme disposição do art. 173 do CPP: “No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato”. Nesse sentido: “1. Conforme entendimento desta Corte Superior, apenas é possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido

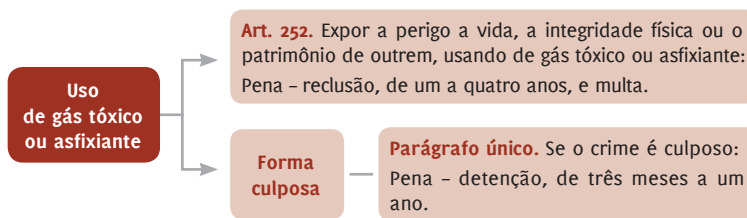
conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa” (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 13.260/16).

## 10. Ação penal

O crime de explosão é de ação pública incondicionada. A modalidade culposa é infração de menor potencial ofensivo.

Tanto a forma privilegiada (§ 1º) quanto a forma culposa (§ 3º) aceitam a suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

### 1.3. USO DE GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE



#### 1. Bem jurídico

Tutela-se a incolumidade pública, isto é, a vida, a integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas.

#### 2. Sujeitos

Trata-se de crime comum, razão pela qual o tipo penal não exige do sujeito ativo qualquer condição ou qualidade especial.

Sujeito passivo é a coletividade em geral. Caso o agente utilize gás tóxico ou asfixiante com a finalidade de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa específica, estará caracterizado o delito previsto no art. 132 do CP, que é de perigo individual.

#### 3. Tipo objetivo

A conduta típica é expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante.

**Crime de forma vinculada:** somente pode ser praticado por meio da forma prevista em lei (uso de gás tóxico ou asfixiante). *Gás tóxico* é o que causa envenenamento; *gás asfixiante* é o que causa sufocação.

**Gás mortal:** não é necessário, ou seja, o gás utilizado pelo agente não precisa provocar a morte da vítima.

**Crime de perigo comum ou coletivo:** a conduta do agente deve estar dirigida a um número indeterminado de indivíduos, mesmo que, no caso concreto, apenas uma pessoa tenha sido exposta a perigo. **Atenção:** se o autor deseja expor a perigo pessoa(s) determinada(s), estará caracterizado o crime do art. 132 do CP.

**Crime de perigo concreto:** a situação de perigo deve ser demonstrada no caso concreto.

#### 4. Tipo subjetivo

É o dolo de perigo, ou seja, a vontade de cometer a conduta descrita no tipo penal. O crime pode também ser praticado mediante dolo eventual.

É prevista a modalidade culposa.

##### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(VUNESP – 2015 – Câmara Municipal de Itatiba-SP – Advogado) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de uso de gás tóxico ou asfixiante, previsto no art. 252 do Código Penal, somente é punível na modalidade dolosa”.

#### 5. Consumação e tentativa

O delito se consuma no momento em que o uso de gás tóxico ou asfixiante expuser a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Tratando-se de crime plurissubsistente, é admissível a tentativa.

**Crime impossível:** se o agente utilizar gás que não possa provocar perigo a terceiros, o fato em tese será atípico pela ineficácia absoluta do meio de execução (art. 17 do CP).

#### 6. Forma culposa

De acordo com o parágrafo único, é possível a prática do crime por imprudência, negligência ou imperícia.

#### 7. Formas majoradas

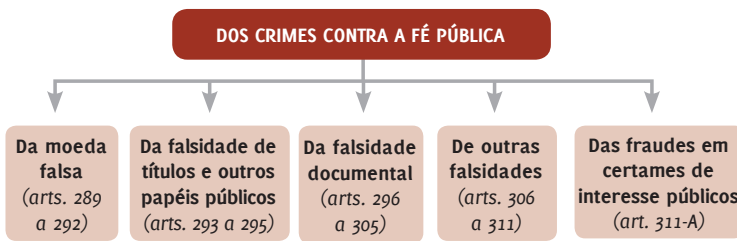
As causas de aumento de pena previstas no art. 258 do Código Penal incidem em relação ao delito de uso de gás tóxico ou asfixiante (v. comentários ao crime de incêndio).

##### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “No crime de uso de gás tóxico ou asfixiante, se o agente, embora não querendo o resultado morte, ocasioná-lo culposamente, responderá pelos dois crimes: uso de gás tóxico ou asfixiante e homicídio culposo, em concurso formal”.

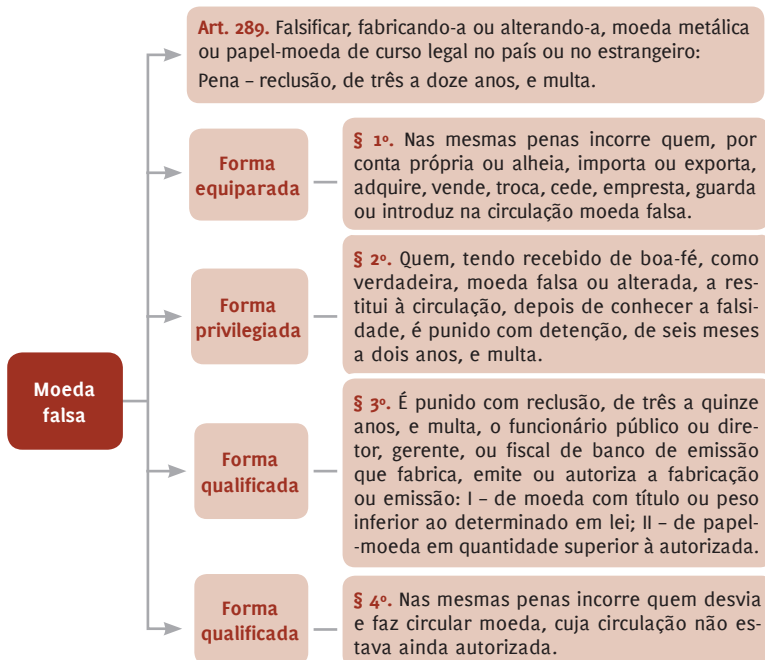


# Crimes contra a fé pública



## 1. MOEDA FALSA

### 1.1. MOEDA FALSA





utilizando-se de papel-moeda grosseiramente falsificado para efetuar pagamento de compras de elevado valor em lojas comerciais, comete crime assimilado ao de moeda falsa”.

**(PGR – 2015 – Procurador da República)** Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato”.

**(CESPE – 2015 – TJ-PB – Juiz de Direito)** “Foi Gustavo, funcionário público estadual, com o objetivo de obter vantagem patrimonial ilícita para si, utilizou papel-moeda grosseiramente falsificado para efetuar pagamento de compras de alto valor em um supermercado. Em face dessa situação hipotética, assinale a opção correspondente à figura típica do delito praticado por Gustavo: a) estelionato; b) moeda falsa; c) crime assimilado ao de moeda falsa; d) fraude no comércio; e) concussão”. **Gabarito: A.**

**(FUNDEP – 2015 – TCE-MG – Auditor/Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas)** Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado não configura o crime de introdução na circulação de moeda falsa (artigo 289, §1º, do Código Penal), podendo configurar, em tese, o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal)”.

#### 4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade de falsificar a moeda, fabricando-a ou alterando-a. O agente deve ter ciência do curso legal da moeda e também de que o objeto da falsificação será colocado em circulação, expondo a risco a fé pública.

É por isso que eventual falsificação de moeda com a intenção de exibição de habilidade artística ou técnica não constitui o crime.

Não há previsão de dolo específico (elemento subjetivo especial) e nem de forma culposa.

#### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

**(UESPI – 2014 – PC-PI – Delegado de Polícia)** Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “O crime de moeda falsa não prevê qualquer modalidade culposa”.

#### 5. Consumação e tentativa

O crime estará consumado no momento em que o agente concluir a falsificação, fabricando ou alterando a moeda (basta que seja falsificada uma única moeda).

Não há necessidade de que o objeto da falsificação seja colocado em circulação, e nem que haja dano a terceiros (**crime formal**). Aliás, convém frisar que a colocação em circulação da moeda falsificada por parte do próprio autor da contrafação representará fato posterior impunível (exaurimento do crime), devendo pesar negativamente quando da fixação da pena-base (circunstância judicial desfavorável).

Nesse sentido: “O crime de moeda falsa (CP, art. 289, caput e § 1º, do Código Penal) é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da

conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação” (STJ, 5ª T., HC 210764, j. 21/06/2016).

A **tentativa** é plenamente admissível, já que se está diante de delito plurissubsistente.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(PGR – 2012 – Procurador da República) Foram consideradas *corretas* as seguintes alternativas: “O crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput, do CP, consuma-se no lugar e no momento em que se conclui a falsificação, em qualquer de suas modalidades, independentemente de ser colocada de modo efetivo em circulação”; “Guardar moeda falsa, sem ser o proprietário, ciente da falsidade, constitui crime independentemente de sua intenção de colocá-la em circulação”.

(CESPE – 2011 – TRF3 – Juiz Federal) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de moeda falsa é formal e, por isso, não admite tentativa”.

Em caso de **desistência voluntária**, o agente poderá responder pelo crime de *petrechos para falsificação de moeda* (art. 291 do CP).

## 6. Forma equiparada

O § 1º refere: “Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

**Tipo misto alternativo:** o § 1º prevê crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, ainda que o agente pratique vários verbos do núcleo do tipo, o crime será um só.

**Sujeitos:** como no *caput*, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa; sujeitos passivos são o Estado (principal) e o ofendido que foi lesado com a conduta criminosa (secundário).

**Post factum impunível:** se as condutas do § 1º forem cometidas pelo próprio falsificador, haverá exaurimento do crime, subsistindo apenas a punição pelo *caput* do art. 289. A colocação em circulação, nesse caso, deverá pesar como circunstância judicial negativa (art. 59 do CP) quando da fixação da pena-base.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – 2016 – Polícia Científica-PE) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “A conduta do agente que fabrica notas de real, por meio da falsificação de papel-moeda, é apenada com mais gravidade que a conduta do agente que introduz a moeda falsa em circulação”.

(PGR – 2012 – Procurador da República) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Se o autor da falsificação da moeda no estrangeiro a trazer para o Brasil responderá pelos crimes de falsificação e de circulação de moeda falsa, em concurso”.

**Consumação:** o crime estará consumado no momento em que o autor praticar o núcleo do tipo. O verbo *guardar* denota permanência, razão pela qual a consumação, quanto a ele, se protraí no tempo.

**Tentativa:** admissível, já que se está diante de crime plurissubsistente.

## 7. Forma privilegiada

De acordo com o § 2º, “Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

O Código Penal pune com menor rigor a conduta daquele que, estando de boa-fé, recebe e moeda falsa e a restitui à circulação, mesmo depois de tomar conhecimento da contrafação.

### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CESPE – 2015 – TRF1 – Juiz Federal) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Júlio recebeu de boa-fé moeda falsa em transação comercial e, após saber da falsidade e visando evitar prejuízo, restituiu a moeda à circulação ao realizar compras em um supermercado. Nessa situação, ao fazer pagamento de suas compras com moeda falsa, Júlio praticou crime punido com pena de detenção”.

(MP-SP – 2012 – Promotor de Justiça) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, pratica o crime de moeda falsa na forma privilegiada (art. 289, § 2º, CP)”.

(VUNESP – 2014 – TJ-PA – Auxiliar Judiciário) “Aquele que recebe de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada mas, mesmo depois de descobrir a falsidade a restitui à circulação: a) comete crime punível com reclusão de três a doze anos, e multa. b) só será penalmente responsabilizado se praticar a conduta na qualidade de funcionário público. c) comete crime punível com detenção de seis meses a dois anos, e multa. d) não merece ser punido pois, afinal de contas, agiu de boa-fé ao receber a moeda falsa. e) comete crime punível apenas com multa”. **Gabarito: C.**

(FCC – 2014 – TRF4 – Analista Judiciário) “A respeito do crime de moeda falsa, tal como tipificado no Código Penal (art. 289): a) há duas hipóteses de condutas culposas, uma delas de menor potencial ofensivo. b) há uma hipótese de conduta culposa de menor potencial ofensivo. c) há uma hipótese de conduta dolosa de menor potencial ofensivo. d) há uma hipótese de conduta culposa, mas nenhuma de menor potencial ofensivo. e) todas as hipóteses são de condutas dolosas, mas nenhuma de menor potencial ofensivo”. **Gabarito: C.**

**Dolo direto:** exige-se que o agente tenha certeza plena acerca da falsificação, razão pela qual o tipo privilegiado somente se caracterizará com dolo direto. Não é aceito o dolo eventual.

**Má-fé:** caso o sujeito tenha agido de má-fé *ab initio*, ou seja, tenha ciência da falsificação da moeda desde o momento em que a recebeu, deverá responder pelo § 1º.

**Consumação e tentativa:** a forma privilegiada estará consumada no momento em que a moeda falsa é colocada em circulação. Tratando-se de delito plurissubsistente, é possível a tentativa.

#### 8. Forma qualificada (§ 3º)

Dispõe o § 3º: “É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I – de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada”.

**Crime próprio:** o delito do § 3º somente pode ser praticado pelos agentes apontados no tipo qualificado. O conceito de *funcionário público* está no art. 327 do CP.

**Título:** é a proporção que deve existir entre o metal fino e a liga metálica empregados na confecção da moeda (Damásio de Jesus, *Direito Penal*, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50).

**Produção de moeda metálica em quantidade superior à autorizada:** fato atípico (lacuna legislativa), já que não se admite analogia *in malam partem* em sede de Direito Penal.

**Consumação e tentativa:** o tipo qualificado estará consumado no momento em que o agente realiza o núcleo do tipo, não sendo necessária a produção de qualquer resultado ulterior (crime formal). É possível a tentativa.

#### 9. Forma qualificada (§ 4º)

De acordo com o § 4º, “Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada”.

**Sujeitos:** o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum); sujeito passivo é o Estado.

**Objeto material:** é a moeda verdadeira. O dispositivo versa sobre moeda verdadeira e fabricada legitimamente, mas que é colocada em circulação antes da autorização competente.

**Consumação e tentativa:** a consumação ocorre no momento em que o agente coloca a moeda em circulação, sendo irrelevante que venha a obter qualquer proveito com essa conduta. A tentativa é possível, já que se está diante de crime plurissubsistente (ex.: o sujeito é impedido pela autoridade quando estava prestes a colocar a moeda em circulação).

#### 10. Princípio da insignificância

Não incide no crime de moeda falsa, ainda que a contrafação comporte cédulas de pequeno valor ou ocorra a apreensão de pequena quantidade. Isso porque o principal bem tutelado é a **fé pública** (credibilidade do sistema

financeiro e confiança que deve existir na circulação de moeda no País), e não o patrimônio. A propósito:

- **STF:** “Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é ‘inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação” (1ª T., HC 108193, j. 19/08/2014). Ainda: “Descabe cogitar da insignificância do ato praticado uma vez imputado o crime de circulação de moeda falsa” (1ª T., HC 126285, j. 13/09/2016).
- **STJ:** “Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados” (5ª T., HC 439958, j. 26/06/2018).

#### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(Quadrix – 2017 – CFO-DF – Procurador Jurídico) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Segundo o entendimento consolidado do STJ, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, desde que o valor ou a quantidade de cédulas apreendidas seja inferior ao salário-mínimo”.

(PGR – 2015 – Procurador da República) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação”.

(TRT16 – 2015 – Juiz do Trabalho) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “É aplicável o Princípio da Bagatela no Crime de Moeda Falsa (Art. 289 do CP)”.

(CESPE – 2013 – TRF2 – Juiz Federal) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Aquele que fabricar uma nota de cinco reais similar à verdadeira não poderá ser beneficiado pela incidência do princípio da insignificância, ainda que seja primário e de bons antecedentes”.

## 11. Competência

De acordo com o art. 164 da Constituição Federal, a competência para emitir moeda é da União, e será exercida exclusivamente pelo Banco Central, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, havendo interesse da União e da própria entidade autárquica (BC), a competência para processar e julgar o crime de moeda falsa é a **Justiça Federal**, a teor do art. 109, IV, da CF.

Nesse sentido: “1. A potencialidade lesiva da cédula falsa é elemento típico do crime de moeda falsa, da competência da Justiça Federal. 2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de moeda falsa evidencia, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (STJ, 3ª Seção, CC 135.461, j. 28/06/2017). **Ainda: STJ, 3ª Seção, CC 170644, j. 13/05/2020.**

na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo”.

Trata-se de **crime próprio**, pois o sujeito ativo deve ser funcionário público (art. 327 do CP) que exerce suas funções no local onde a quantia está armazenada, ou, em face do seu cargo, tem fácil acesso a ele.

A multa não pode mais ser fixada conforme consta no aludido parágrafo único, já que o valor dessa pena pecuniária, com a Lei nº 7.209/84, passou a ser calculado em dias-multa. Assim, ainda haverá aplicação cumulativa da pena de multa com a pena reclusiva, mas de acordo com as regras traçadas no art. 49 do Código Penal.

## 7. Ação penal e competência

A ação penal é pública incondicionada. A competência para processar e julgar o fato é da Justiça Federal, conforme observações tecidas em relação ao crime do art. 289 do Código Penal.

### 1.3. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA

Petrechos para  
falsificação  
de moeda

**Art. 291.** Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### 1. Bem jurídico

Tutela-se a fé pública, em especial a confiança que deve pairar sobre a circulação da moeda no País.

##### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(PGR – 2015 – Procurador da República) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Fabricar petrechos para falsificação de moeda é crime mais grave do que fabricar papel-moeda falso”.

#### 2. Sujeitos

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum).

O sujeito passivo é o Estado.

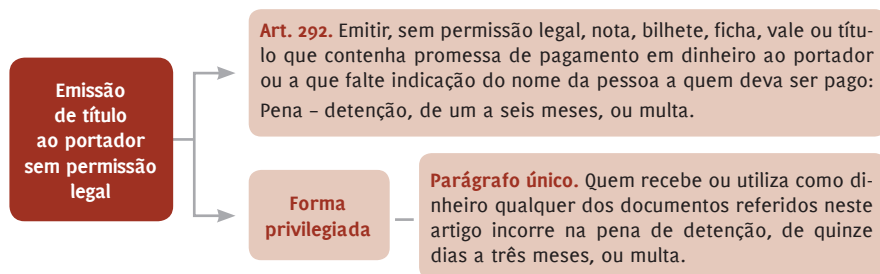
#### 3. Tipo objetivo

A conduta típica consiste em *fabricar, adquirir, fornecer*, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda.

##### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FUNDATEC – 2020 – Advogado) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Aquele que fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda responde pelo delito de moeda falsa”.

## 1.4. EMISSÃO DE TÍTULO AO PORTADOR SEM PERMISSÃO LEGAL



### 1. Bem jurídico

Tutela-se a fé pública, em especial a confiança que deve pairar sobre a circulação da moeda no País.

### 2. Sujeitos

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum).

O sujeito passivo é o Estado.

### 3. Tipo objetivo

A conduta típica consiste em *emitir*, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.

**Emitir:** colocar em circulação. Isso significa que para a caracterização do crime não é suficiente a mera criação do documento indicado no tipo, sendo igualmente necessário lançá-lo à circulação.

**Objeto material:** é a nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador, ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.

**Sem permissão legal:** é o elemento normativo do tipo. Havendo permissão legal, o fato será atípico.

**Norma penal em branco:** a “permissão legal” encontra-se fora do tipo. Ex.: Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações.

### 4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade de praticar o núcleo do tipo, devendo o agente estar ciente da ausência de permissão legal para a circulação do título.

### 5. Consumação e tentativa

O crime estará consumado no momento da emissão do título ao portador. Como se está diante de delito formal, basta a entrega do documento a terceiro, independentemente de qualquer resultado ulterior.

A tentativa é possível, já que o crime é plurissubsistente.